EMENDA Nº

(à MPV n° 352, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 6°

§ 2º No mínimo um inteiro e oito décimos por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput* deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas áreas de atuação da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, excetuada a Zona Franca de Manaus, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação possam fazer jus à isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi estabelecida pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que

regulamentou diversos artigos da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Entre as condições estabelecidas pelo mencionado Decreto, está a obrigação de investir no mínimo, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, 5% do faturamento bruto no mercado interno. Ademais, 2,3% devem ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.

Em reconhecimento à necessidade de descentralizar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e ao fato de que grande parte das pesquisas está concentrada nas regiões Sul e Sudeste, o que agrava os desequilíbrios regionais já existentes no Brasil, o Decreto estabelece a aplicação de oito décimos por cento do faturamento mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da ADA, da ADENE e no Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.

Desse modo, a emenda que ora apresentamos prevê que as empresas, para se beneficiarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), com redução das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, cumpram obrigações e condições semelhantes no que se refere à descentralização das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Certamente essa medida contribuirá para estimular a pesquisa e o crescimento econômico em reconstrativo de productivo de pesquisa e desenvolvimento.

menos desenvolvidas do Brasil, reduzindo o hiato econômico que as separa das regiões mais desenvolvidas do País.

Sala da Comissão, 07/62/2007



